

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0003271-40.2020.8.26.0576

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(105/2022-E)

Processo administrativo disciplinar – Procuração pública lavrada com emprego de fraude – Falha na qualificação notarial – Responsabilidade disciplinar – Inobservância dos deveres de orientação e fiscalização dos prepostos no trâmite do serviço notarial – Tabelião que, mesmo ciente dos fatos, se limita a demitir o escrevente por justa causa e comunicar o ocorrido à Corregedoria Permanente e ao Ministério Público, mas não estabelece nenhuma alteração na rotina de trabalho da serventia – Ato praticado pelo preposto que decorre da inexistência, ou fragilidade, de mecanismos eficientes de controle e supervisão dos atos lavrados diariamente na unidade – Infração disciplinar caracterizada – Pena de multa com valor adequado à gravidade dos fatos, aos antecedentes do recorrente, ao porte da delegação e à receita líquida da unidade – Bloqueio administrativo do ato notarial, com a consequente vedação de extração de certidões ou traslados sem a autorização da Corregedoria Permanente – Constatação de irregularidades na alimentação do sistema do Portal do Extrajudicial que devem ser apuradas – Recurso não provido, com determinações.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo *4º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto/SP*, Pedro Paulo Nogueira, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF848.

Permanente que lhe aplicou a pena de multa, no valor de R$ 80.000,00, pela prática de infração disciplinar tipificada no art. 30, incisos I e V, c.c. art. 31, incisos I e II, da Lei nº 8.935/1994 (fls. 729/733).

Alega o recorrente, em síntese, que a despeito da falsidade havida na procuração lavrada pelo ex-escrevente, no que diz respeito à tentativa de adulteração de data lançada no documento, a fraude foi constatada em virtude dos mecanismos de controle adotados na serventia. Afirma que tão logo soube do ocorrido, dispensou o escrevente por justa causa e comunicou os fatos ao MM. Juiz Corregedor Permanente, bem como ao Ministério Público. Aduz que seus livros, papéis e documentos são guardados em local seguro e que o advogado do interessado foi atendido com eficiência, urbanidade e presteza. Ressalta ter sido anulada a procuração lavrada assim que constatado o erro, reforçando a eficácia dos sistemas de conferência dos serviços prestados e, por conseguinte, a ausência de culpa pelos fatos ocorridos. Diz que não pode ser responsabilizado pelo ilícito cometido por um ex-funcionário, sobretudo porque não demonstrada a ocorrência de falha na organização ou no controle dos atos praticados na serventia. Por fim, argumenta que a pena aplicada é desproporcional, sobretudo se considerado o fato de ser idoso, portador de várias patologias e, ainda, estar enfrentando dificuldades financeiras decorrentes da pandemia (fls. 744/752).

É o relatório.

Opino.

O MM. Juiz Corregedor Permanente do 4º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto baixou a Portaria nº 01/2020, em que imputada ao recorrente a prática de infração disciplinar decorrente da lavratura de procuração em causa própria falsa, redigida e digitada pelo escrevente Hugo Marques Barros e subscrita por Tatiana Paula

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF848.

Nogueira, no interior do Cartório, por meio da qual Ângelo Luiz Corral teria outorgado poderes para a irmã, Maria de Lourdes Corral Espreafico, estando configurada, em tese, as faltas funcionais capituladas no art. 31, incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30) da Lei nº 8.935/94.

Positivou-se, no caso em análise, a ocorrência de falsidade de documento público, tendo sido a procuração lavrada perante o 4º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto, no Livro 897, página 071 (fls. 08), com data retroativa, mediante assinatura falsa lançada em nome do outorgante Angelo Luiz Corral. Os fatos são incontroversos, sendo certo que o próprio recorrente comunicou a falsidade ao MM. Juiz Corregedor Permanente e ao Ministério Público.

A corroborar a falsidade, sobreveio aos autos cópia do prontuário médico do outorgante, confirmando que, à época dos fatos, encontrava-se gravemente enfermo (fls. 102/278), bem como do laudo pericial elaborado nos autos do Processo nº 1036669-92.2019.8.26.0576 (fls. 360/392), no qual ficou expressamente constando que: *"A assinatura questionada é formada por elementos de morfogênese divergentes dos padrões, sendo esses elementos identificados necessários e suficientes para concluir que a assinatura é falsa".*

O ato notarial em questão não foi lavrado ou subscrito pelo Tabelião recorrente, de maneira que a responsabilidade disciplinar a ser examinada envolve os atos de orientação dos prepostos e respectiva fiscalização.

Na situação concreta, a despeito da posterior constatação da fraude praticada, o fato é que a realização dos atos de rotina à qualificação notarial não teve aptidão para evitar a falsificação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF848.

que, lamentavelmente, ocorreu.

Não se ignora que o escrevente responsável pela lavratura do ato eivado de falsidade acabou sendo demitido por justa causa. Contudo, nada foi trazido aos autos que pudesse evidenciar que o Tabelião recorrente, ciente dos fatos, cuidou de implementar melhorias no setor da serventia, com vistas a impedir a repetição de fatos assemelhados.

Em verdade, a prova oral produzida pouco revelou sobre a rotina de trabalho na unidade, demonstrando, ao revés, que não havia rigoroso controle sobre as folhas dos livros de notas.

Outrossim, ficou evidenciado que o escrevente, embora inexperiente, tinha total autonomia para lavrar escrituras e procurações, sem nenhuma supervisão. Veja-se, a propósito, que Victor Hugo Marques Barros, preposto responsável pela lavratura do ato, ao ser ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, confirmou ter se limitado a imprimir a minuta levada pelos próprios interessados, em folhas de um livro que sequer havia sido aberto, sem se atentar ao erro. Ainda, confirmou ter se dirigido a um estacionamento, do lado de fora da serventia, onde colheu a assinatura daquele que se apresentou como Angelo Luiz Corral, dentro de uma viatura do SAMU, tudo a evidenciar a falta de zelo e cuidado do funcionário que, ao que parece, nem mesmo conferiu a documentação do outorgante e da outorgada.

Os fatos estão comprovados e denotam desatenção, assim como falta de orientação do preposto que lavrou a procuração falsa. Tudo, por certo, poderia ter sido evitado caso houvesse mais cautela e orientação dos senhores escreventes, além de maior controle e supervisão dos trabalhos pelo próprio recorrente ou sua substituta, que, aliás, simplesmente subscreveu o ato e não se atentou às divergências posteriormente constatadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF848.

Ante os erros apontados, causa estranheza que o recorrente não tenha estabelecido nenhuma mudança na rotina de trabalho da serventia, ou mesmo tomado alguma medida visando a apuração da negligência de seus prepostos. Não foi instaurado procedimento interno com o objetivo de verificar eventual participação do funcionário que lavrou a escritura ou, até, de outros funcionários da serventia na fraude verificada. Ao que se pode depreender, não houve alteração nos procedimentos da qualificação notarial, conferência de documentos ou supervisão dos serviços realizados pelos escreventes.

Em suma, a situação encerra violação ao dever de orientação e fiscalização, passíveis de evitar a grave irregularidade já perpetrada, em conduta atentatória às instituições notariais e de registro. A responsabilidade atribuída ao Delegatário deriva, pois, da inobservância dos deveres de orientar e fiscalizar os funcionários no trâmite do serviço notarial. O equívoco cometido pelo preposto decorre da inexistência - ou da fragilidade - de mecanismos eficientes de controle e supervisão dos atos lavrados diariamente, cuja criação, manutenção e aprimoramento são parte do plexo de atribuições do Titular da delegação. Bem por isso, a aplicação da penalidade é medida que se impõe no caso em exame.

O Tabelião conta com antecedentes funcionais desfavoráveis (fls. 301/305) e a falta cometida, de média gravidade, não poderia ser apenada com repreensão (Lei nº 8.935/1994, art. 33, inciso I, c.c. art. 32, inciso I). Dessa maneira, mostra-se correta a aplicação de pena de multa (Lei nº 8.935/1994, art. 32, inciso II, c. c. art. 33, inciso II), que é a mais compatível (Lei nº 8.935/1994, art. 34), sobretudo quando se considera que o caso não foi de seriedade tal, que justifique a suspensão por noventa dias ou a perda da delegação (Lei n.º 8.935/1994, arts. 32, incisos III e IV, 33, inciso III, e 35).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF848.

Considerando que o recorrente já sofreu anteriores condenações à pena de multa e que a serventia se encontra instalada em Comarca de porte razoável (São José do Rio Preto/SP), mostra-se justa e adequada a imposição de multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, eis que suficiente para a retribuição e prevenção do ilícito administrativo-disciplinar. Com efeito, em consulta aos dados de produtividade, autolançados pelo recorrente no Portal do Extrajudicial para o ano de 2021, infere-se que esse *quantum* é plenamente compatível com a receita líquida anual da unidade, por corresponder a menos de 1,5% (um e meio por cento) do valor informado.

Aliás, chama atenção a constatação de que o recorrente não está alimentando devidamente o sistema do Portal do Extrajudicial, eis que nada informou sobre as despesas da unidade nos anos de 2020 e 2021, além de haver falhas nos anos anteriores. Sugiro, assim, que seja determinada a apuração do ocorrido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, em procedimento próprio, relativamente aos últimos cinco anos.

E por estar suficientemente demonstrada a fraude praticada, sugiro também que seja determinado o bloqueio do ato notarial em debate, com a consequente vedação de extração de certidões ou traslados sem a autorização da Corregedoria Permanente.

Consigne-se, por oportuno, que o reconhecimento da nulidade da procuração depende de ação judicial, porque, em tese, a decisão administrativa que determinou o bloqueio do ato não substitui sua anulação por falsidade.

No mais, apenas a título de ilustração, vale registrar que os fatos já estão sendo apurados na esfera criminal, o que dispensa outras providências, neste aspecto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF848.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de *negar provimento* ao recurso administrativo interposto, determinando-se o bloqueio do ato notarial em debate, com a consequente vedação de extração de certidões ou traslados sem a autorização da Corregedoria Permanente.

Sugiro, ainda, que seja determinada a apuração, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, das falhas constatadas na alimentação do sistema do Portal do Extrajudicial pelo recorrente, relativamente aos últimos cinco anos, para adoção de eventuais providências cabíveis, inclusive na esfera administrativa-disciplinar, se o caso.

Sugiro, por fim, que seja aberto expediente de acompanhamento junto à DICOGE, com a posterior devolução dos presentes autos à origem para que o MM. Juiz Corregedor Permanente, no prazo de trinta dias, informe sobre o efetivo cumprimento das providências acima.

Sub censura.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF848.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de março 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0003271-40.2020.8.26.0576

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso, *determinando* o **bloqueio do ato notarial** em debate, com a consequente vedação de extração de certidões ou traslados sem a autorização da Corregedoria Permanente.

Determino, ainda, que o MM. Juiz Corregedor Permanente apure as falhas constatadas na alimentação do sistema do Portal do Extrajudicial pelo recorrente, relativamente aos últimos cinco anos, para adoção de eventuais providências cabíveis, inclusive na esfera administrativa-disciplinar, se o caso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF8E9.

Determino, por fim, que seja aberto expediente de acompanhamento junto à DICOGE, com a posterior devolução dos presentes autos à origem para que o MM. Juiz Corregedor Permanente, no prazo de trinta dias, informe sobre o efetivo cumprimento das providências acima.

Publique-se.

São Paulo, 02 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003271-40.2020.8.26.0576 e o código ACF8E9.